

DECRETO 025 de 02 de maio de 2021

Prorroga o isolamento social no Município de Brejo Santo e adota outras providencias.

A Prefeita do Município de Brejo Santo (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes:

CONSIDERANDO a continuidade da situação de Calamidade Pública causada pela pandemia de SARS-COV2 (COVID19), novamente reconhecida em âmbito municipal por força do Decreto 008 de 18 de fevereiro de 2021, e reconhecida em 25 de fevereiro de 2021 pela da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que prorrogando o Decreto Legislativo 545 de 8 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Governo do Estado do Ceará, embora o cenário da Covid-19 ainda preocupe e inspire cuidados, os especialistas da saúde, em especial por conta das medidas de isolamento social rígido, vêm observando, nas últimas semanas, uma tendência de estabilização dos números da pandemia no Estado, com destaque para redução dos dados assistenciais;

CONSIDERANDO todo o contexto social e econômico delicado provocado pelas medidas necessárias ao enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário social e econômico e dos últimos dados observados da doença, há possibilidade de se dar continuidade ao processo de retomada responsável das atividades econômicas no Município de Brejo Santo;

CONSIDERANDO que aos Municípios é vedado o estabelecimento de medidas menos restritivas que as impostas pelo Estado, bem como a liberação de atividades diferentes daquelas já autorizadas, conforme orientação dos incisos I e II do §1º do art. 10 do Decreto 34.058 de 01 de maio de 2021 do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas pelo Decreto 34.058 de 01 de maio de 2021, do Governo do Estado do Ceará;

DECRETA

CAPÍTULO I

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto prorroga a política de isolamento social para o enfrentamento da pandemia até as 23:59 do dia 10 de maio de 2021, com as especificações que seguem.

§1º. No prazo do *caput* desse artigo continuam vigentes as disposições dos decretos n.º 007 de 16 de março de 2020, 008, de 20 de março de 2020, 018 de 15 de maio de 2020, 036 de 02 de agosto de 2020, 038 de 16 de agosto de 2020, decreto 040 de 30 de agosto, 042 de 13 de setembro de 2020, 043 de 20 de setembro de 2020, 045 de 27 de setembro de 2020, 046 de 04 de outubro de 2020, e 056 de 29 de novembro de 2020, bem como as disposições dos decretos específicos 061 de 18 de dezembro de 2020, 003 de 11 de janeiro de 2021, Decreto 007 de 18 de fevereiro de 2021, 012 de 01 de março de 2021, e decreto 014 de 13 de março de 2021 e decreto 020 de 11 de abril de 2021, com as alterações previstas neste decreto.

Art. 2º. No período de isolamento social mencionado no artigo 1ª deste Decreto, continuará sendo vedado, conforme o decreto 34058, de 01 de maio de 2021 do Governo do Estado do Ceará, o seguinte, no Município de Brejo Santo:

- I – Proibição de festas e quaisquer tipos de eventos,
- II - Manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da COVID-19,
- III - Manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências
- IV - Proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como, praças, calçadões, salvo no caso de deslocamentos imprescindíveis ou para acessar atividades essenciais,
- V - Dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção,
- VI - Recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto,

Seção II – DAS ATIVIDADES LIBERADAS DURANTE A SEMANA

Art. 3º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, no Município de Brejo Santo, observará o seguinte:

I – Durante a semana e aos finais de semana:

- A) O comércio de rua e serviços funcionarão de 07:30h às 13:30h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo;
- B) Os restaurantes, funcionarão de 07:30h às 13:30h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo e proibição do consumo de bebida alcoólica no interior, calçada e arredores do estabelecimento;
- C) A construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º No período do inciso I, deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) Serviços públicos essenciais;
- b) Farmácias;
- c) Supermercados/congêneres;
- d) Indústria;
- e) Postos de combustíveis;
- f) Hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- g) Laboratórios de análises clínicas;
- h) Segurança privada;
- i) Imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) Funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que observados o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§3º Aos finais de semana as instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais até as 17h.

§ 4º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 5º Permanece vedado o funcionamento de feiras livres, parques aquáticos, cinemas, museus e teatros, públicos ou privados.

§ 6º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 7º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, de segunda a sexta-feira, das 10 às 16h e aos finais de semana de 10h às 15h.

§ 8º Fica permitido o uso de espaços públicos abertos exclusivamente para a prática esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas.

§ 9º Poderão as academias retomar o funcionamento, no período de 6h às 18h, de segunda a sexta-feira) e até as 15h aos sábados e domingos, exclusivamente para a prática de atividades individuais, desde que por horário marcado, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes e observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 10º As autoescolas ficam autorizadas a ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 18h (de segunda a sexta-feira) e de 6h às 15h nos sábados e domingos, mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no “caput”, deste artigo.

Art. 4º As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da COVID-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

- a) Proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;
- b) Disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.
- c) Limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.

II – Hotéis, pousadas e afins:

- a) Limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

b) Obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

III – Comércio de rua:

a) Inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento,

Seção IV – DAS REGRAS APLICÁVEIS AO SETOR PRIVADO DE ENSINO

Art. 5º No Município de Brejo Santo o ensino público permanecerá exclusivamente remoto.

§1º. Quanto às atividades privadas de ensino, continuam autorizadas as aulas presenciais em instituições privadas para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para todas as series do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade.

§ 1º Continuam autorizadas para a modalidade presencial as atividades de ensino quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos e aulas práticas em cursos de nível superior da saúde.

§ 2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Seção V – DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 6º Fica acolhido “toque de recolher” designado pelo Estado do Ceará, ficando proibida de segunda a sexta das 20h às 5h do dia seguinte e aos sábados e domingos das 19h as 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, em razão de deslocamentos a rodoviária para viagens, para descolamentos a atividades previstas no § 1º, do art.

3º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia ou funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual.

CAPÍTULO II DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 7º. Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 9. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Brejo Santo, aos 02 de maio de 2021.

Maria Gislaine Santana Sampaio Landim

Prefeita Municipal